

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE
SERGIPE - DESO.**

TOMADA DE PREÇOS nº 012/2017 - DESO

MACIEL AUDITORES S/S, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 13.098.174/0001-80, com sede localizada na Avenida Paulista, nº 1009, sala 1808, Jardim Paulista, CEP: 01.311-100, São Paulo/SP, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, com arrimo no item 13 do Edital apresentar

RECURSO

face decisão publicada através de ata da sessão de divulgação da análise dos envelopes, pelos fatos e considerações jurídicas que a seguir passa a expor:

DOS FATOS E CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS

O país enfrenta uma das mais sérias crises éticas e morais, um a um ministros estão sendo destituídos, por envolvimento em atividades escusas, chegando ao ponto de ocorrer o impeachment da presidente da república.

Os olhos da sociedade, sagazes e sedentos pela moralização da política estão intermitentemente voltados para as contratações públicas, face aos escândalos divulgados na imprensa, quanto a superfaturamento de obras e desvio de dinheiro.

A lei anticorrupção acentuou as penalidades impostas, abrindo uma nova forma de punição dos corruptores. O Ministério Público, ronda as comissões de licitações, aguardando um passo em falso para ajuizar ação por crime de improbidade administrativa, ávido por uma resposta célere à sociedade.

A irresignação procedida por via de recurso administrativo de forma alguma deve ser pessoalizada por esta comissão, uma vez que incontriedades são fatos rotineiros e ao invés de serem tomadas por críticas, devem simplesmente ser impessoalizados.

Não se está a discordar subjetivamente desta comissão, estamos procurando observar que o edital possui reflexão embaçada sobre as decisões do TCU.

Pontuações sobre o julgamento não devem ser encaradas como ponderações a atitude desta equipe, mas tão somente como fundamentações que por algum motivo, podem ter passadas despercebidas.

Infelizmente algumas comissões encaram os recursos como críticas algozes aos seus trabalhos e os recebem de forma a criar um embate entre as razões lançadas e a decisão sobre as mesmas.

Essa situação de acirrada batalha em nada privilegia o bom senso, sendo flagrante a derrocada para ambas as partes, uma vez que a parte impugnante não obterá um julgamento justo, enquanto a parte decisora poderá estar desprezando um argumento hígido, o que lhe trará consequências nefastas, face do recentíssimo entendimento do TCU:

Responsabilidade. Licitação. Homologação. Solidariedade. Exceção. Cabe a responsabilização solidária da autoridade que homologa a licitação pelos vícios ocorridos no procedimento licitatório, exceto se as irregularidades decorrerem de vícios ocultos, dificilmente perceptíveis pela autoridade em questão.
Acórdão 8744/2016 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

A responsabilização dos membros das comissões por vícios no procedimento há tempos vem sendo estampadas em decisões do TCU, o qual tem se posicionado pela responsabilização solidária da autoridade competente pelos vícios ocorridos em procedimentos licitatórios, exceto se as correspondentes irregularidades decorrerem de vícios ocultos, dificilmente perceptíveis na análise procedida pela autoridade encarregada da homologação do certame (acórdãos do Plenário 3.389/2010, 1.457/2010, 787/2009; acórdão da 2ª Câmara, 1.685/2007 e acórdão da 1ª Câmara, 690/2008, dentre outros).

Portanto, sob a luz da melhor sorte que deve refletir e prevalecer sobre esta comissão, requeremos que a análise das razões apresentadas sejam tomadas de forma parcimoniosa, impessoal e concreta, eis que se tratam de fatos substanciosos e que de forma alguma buscam deturpar o certame.

Encerrada este breve introdução, após pavimentado o caminho da ponderação e razoabilidade, cumpre adentrar propriamente ao mérito recursal.

Trata-se de licitação, modalidade tomada de preços, regime de execução empreitada por preço global, tipo técnica e preço, tendo por objeto a apresentação de propostas para Contratação de Empresa de Auditoria Independente para a prestação de Serviços Técnicos Especializados dos exercícios Sociais de 2017 e 2018 a encerrar-se em 31/12/2017 e 31/12/2018. Os serviços deverão ser prestados em estrita observância às normas e procedimentos de auditorias emanadas pelos Órgãos Fiscalizadores, tais como: Comissão de Valores Mobiliários - CVM, Conselho Federal de Contabilidade - CFC, Caixa Econômica Federal - CEF e outros, incluindo testes nos registros contábeis e demais procedimentos de auditoria julgados indispensáveis à fundamentação da opinião final quanto a adequação às Práticas Contábeis adotadas no Brasil.

Na sessão realizada para análise dos envelopes de proposta técnica, declarou-se a pontuação das licitantes do seguinte modo:

- Audilink & Cia Auditores - 100 pontos;
- Audimec - Auditores Independentes S/S EP/P - 100 pontos;
- Maciel Auditores S/S - 100 pontos; e,
- RAAC Auditores e Consultores Independentes S/A - 100 pontos.

Com *máxima* vênia, este resultado não pode prosperar, tendo em vista que a licitante RAAC Auditores e Consultores Independentes S/A não atendeu aos itens 6.1, "b" e "c" do Edital, os quais discriminavam os documentos necessários para a composição da proposta técnica.

Ocorre que, os atestados de capacidade técnica e profissional constituem-se nos vetores consagrados pela lei 8.666/93 para conferir segurança sobre a qualificação e executabilidade dos serviços licitados.

Por meio dos atestados apresentados, poderá a administração licitadora ter certeza que a empresa vencedora já executou ou prestou serviços semelhantes e terá capacidade de cumprir com a avença contratual.

Assim, tratam de documentos vitais para o certame, pois são os únicos aptos a conferir segurança sobre a execução prateria dos serviços postos em jogo.

Com isso, exige-se, seja por força legal ou jurisprudencial, que os serviços atestados sejam similares ao objeto licitado. A similitude exigida não está apenas relacionada ao tipo serviço, mas também quanto as horas de serviço, profissionais envolvidos e até mesmo a experiência da licitante que se apresenta ao certame.

Com fulcro nesta premissa, o item 6.1."b" do edital vindicava que os licitantes apresentassem: a relação nominal da equipe técnica que iria efetivar os trabalhos, acompanhados dos respectivos currículos e das declarações de compromisso, com indicação dos Auditores responsável pelos Trabalhos.

Por sua vez, o item 7.1 vindicava que fosse **comprovada a experiência profissional em auditoria, dessa equipe técnica responsável**. Vejamos:

6.1 – A PROPOSTA TÉCNICA deverá estar composta dos seguintes documentos:

b) Relação nominal da equipe técnica que irá efetivamente atuar nos trabalhos, acompanhados dos respectivos currículos e das declarações de compromisso, com indicação do Auditor responsável pelos trabalhos, conforme modelo do **Anexo V das Instruções**

7 – APURAÇÃO DA PONTUAÇÃO TÉCNICA

7.1 – **Fase de classificação da Proposta Técnica:** Os documentos constantes da Proposta Técnica, serão analisados e julgados com base nos seguintes critérios descritos abaixo, cuja pontuação máxima para as alíneas "c" a "f" será de **100 (cem) pontos**:

f) Comprovação de experiência profissional em auditoria da equipe técnica responsável pelos trabalhos – **10 (dez) pontos** para cada 05 (cinco) anos comprovados por cada profissional – **Anexo V das Instruções**.

Ocorre que, a licitante RAAC Auditores e Consultores Independentes S/S apresentou apenas o quadro resumo com a informação de cada membro da equipe técnica, indicando o tempo de experiência de cada um, contudo, sem trazer ao processo qualquer comprovação do tempo alegado. Foram apresentados apenas os currículos individuais dos membros da equipe, que nada comprovam em termos de experiência. Como segue:

TOMADA DE PREÇO Nº: 012/2017 – DESO (DCF / GFIN).

RAAC AUDITORES E CONSULTORES INDEPENDENTES S/S

EQUIPE TÉCNICA QUE SERÁ ALOCADA AOS TRABALHOS.

ORDEM	NOME	CARGO/FUNÇÃO	ANOS DE EXPERIÊNCIA EM AUDITORIA
1	Alice Sena Ribeiro Brandão	Contadora/Auditora/Coordenadora Geral e Responsável Técnica	30 anos
2	Claudia Regina Cardoso Lima	Contadora/Auditora Senior	10 anos
3	Maria Fátima Sousa Araújo	Contadora/Auditora Assistente	11 anos
4	Livia Maria da Silva Cioti	Contadora/Auditora Auxiliar	8 anos

Desse modo, imperioso que se declare a falta na comprovação exigida em item 6.1."b" e 7.1."f" visto que carente de documentos que substanciem as informações alegadas.

No desiderato de comprovar as alegações vertidas no presente recurso, apontamos irregularidades pesadas sobre o item 6.1., alínea "c", tendo em vista a necessidade de **comprovação de experiência da licitante na auditoria de Empresas concessionárias de serviço público de Saneamento Básico**, como segue:

c) Comprovação de experiência em auditoria em Empresas concessionárias de serviço público de Saneamento Básico

***Observações:** As comprovações a que se refere as alíneas "c" e "e" deverão ser efetivadas através da apresentação de atestados fornecidos pelas empresas auditadas e será considerado por empresa, sendo insubsistente a quantidades de auditorias realizadas. A composição a que se refere a alínea "f" se dará pela apresentação de "Currículos" atualizados, datados e assinados que deverão acompanhar o **Anexo V das Instruções**.

Ressalta-se a necessidade dos atestados apresentados possuírem emissão por empresa da área de serviço público de saneamento básico.

In casu, a licitante RAAC Auditores e Consultores Independentes S/S apresentou atestados emitidos em desconformidade com o requerido no presente Edital na forma que segue:

- SEMARH - Não se trata de empresa de saneamento básico E o serviço prestado não é de auditoria contábil;
- AGEVAP - Não se trata de empresa de saneamento básico; e,
- EMBASA - O serviço prestado não corresponde à auditoria contábil, e sim ao serviço de consultoria.

O item do edital em evidência é muito claro, **deverá ser comprovada AUDITORIA em empresa de SANEAMENTO BÁSICO**, enquanto que os atestados apontados acima não preenchem todos os requisitos.

Observa-se que o termo de referência apresenta um trabalho de elevada complexidade, eis que deverão ser prestados serviços de auditoria contábil em estrita observância às normas e procedimentos próprios, emanados pelos órgãos fiscalizadores, incluindo testes nos registros contábeis e demais procedimentos julgados indispensáveis.

O serviço é extremamente delicado do ponto de vista técnico, não devendo ser acolhidos os atestados apresentados pela empresa mencionada, pois não estão coadunados a comprovação de serviço similar ao licitado ou em empresa similar a contratante do presente certame, conforme perseguido pelo edital.

Deste modo, imperioso que se proceda com a recontagem de pontos da empresa RAAC Auditores e Consultores Independentes S/S, uma vez que os documentos apresentados **não comprovam a experiência necessária na prestação de serviço de auditoria em empresas concessionárias de serviço público de saneamento básico, nem como o tempo de experiência dos profissionais indicados para composição da equipe**, violando com isso o edital, com repercussão direta sobre o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

PEDIDOS

Ante o exposto, requer o provimento do presente recurso para reformar a decisão deste ilustre pregoeiro, realizando a recontagem dos pontos atribuídos a empresa licitante RAAC AUDITORES E CONSULTORES INDEPENDENTES S/S, consoante fundamentação supra expedida.

E, caso o entendimento seja pela manutenção da decisão, requer, desde já, que o presente recurso seja convertido em Recurso Hierárquico, a fim de que seja submetido à apreciação superior, em conformidade com o disposto no art. 109, §4 da Lei n 8.666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo/SP para Aracaju/SE, 08 de agosto de 2017.

13.098.174/0001-80
MACIEL AUDITORES S/S
AV. PAULISTA, 1009 SALA 1808
BELA VISTA - CEP 01311-100
SÃO PAULO - SP



MACIEL AUDITORES S/S
ROGER MACIEL DE OLIVEIRA
Diretor Presidente



MACIEL AUDITORES S/S
GRUPO MACIEL
11ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ 13.098.174/0001-80

ROGER MACIEL DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, nascido em 14/06/1976, Contador com registro no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Sul, CRC/RS nº 71.505/O-3, portador da Cédula de Identidade RG nº 1056192246, SSP/RS, com inscrição no CPF nº 902.384.350-91, residente e domiciliado na Avenida Bastian, nº 366, Bairro Menino Deus, na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, CEP 90.130-020, **ROSANGELA PEREIRA PEIXOTO**, brasileira, casada sob regime de comunhão parcial de bens, nascida em 21/11/1974, Contadora com registro no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Sul, CRC/RS nº 65.932/O-7, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1015448549, SSP/RS, com inscrição no CPF nº 763.730.100-15, residente e domiciliada na Rua Breno Martins, nº 80, Bairro Aberta dos Morros, na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, CEP 91.751-430, **CARLA ADRIANA HENNING**, brasileira, divorciada, nascida em 04/08/1981, Contadora com registro no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Santa Catarina, CRC/SC nº 25.887/O-3, portadora da Cédula de Identidade RG nº 4.120.222, SSP/SC, com inscrição no CPF nº 028.248.109-55, residente e domiciliada na Rua das Madressilvas, nº 53, Casa 10, Bairro Rocio Grande, na cidade de São Francisco do Sul, no Estado de Santa Catarina, CEP 89.240-000 e **CLAUDIO ROGERIO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, nascido em 01/07/1959, Contador com registro no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Sul, CRC/RS nº 52.507/O-5, portador da Cédula de Identidade RG nº 7005180381, SSP/RS, com inscrição no CPF nº 302.533.140-20, residente e domiciliado na Rua Os Dezoito do Forte, nº 146, Apartamento 13, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, na cidade de Caxias do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, CEP 95.020-471, únicos sócios da Sociedade Simples "**MACIEL AUDITORES S/S**", com inscrição no 8º Registro Civil de Pessoas Jurídicas de São Paulo, RCPJ/SP, sob microfilme nº 36.739, de 27/06/2016 e alterações posteriores, com sede na Av. Paulista, 1009, Sala 1808, Bairro Jardim Paulista, na cidade de São Paulo/SP, CEP 01.311-100, resolvem de comum acordo promover a presente **ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL** mediante as seguintes cláusulas:

DAS ALTERAÇÕES

Cláusula Primeira – DA TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

O sócio **CLAUDIO ROGERIO DE OLIVEIRA**, supra qualificado, possuidor de 7.000 quotas, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), totalmente integralizadas, vende e transfere 7.000 quotas, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), dando plena quitação, a **LUCIANO GOMES DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, nascido em 08/07/1972, Contador com registro no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Sul, CRC/RS nº 59.628/O-2, portador da Cédula de Identidade RG nº 1045048863, SSP/RS, com inscrição no CPF nº 579.226.910-68, residente e domiciliado na Rua Coronel Manoel Py, nº 204, Apartamento 302, Bairro São João, na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, CEP 90.550-040.

O capital social subscrito e integralizado da empresa fica assim dividido entre os sócios:

Sócios	Nº Quotas	Valor (R\$)	Percentual (%)
Roger Maciel de Oliveira	672.000	672.000,00	96,00
Rosangela Pereira Peixoto	14.000	14.000,00	2,00
Carla Adriana Henning	7.000	7.000,00	1,00
Luciano Gomes dos Santos	7.000	7.000,00	1,00
Total	700.000	700.000,00	100,00

Cláusula Segunda – DO OBJETO SOCIAL

O objeto social passa a ser a prestação de serviços profissionais de auditoria.

Em virtude das alterações havidas, fica o presente contrato social vigorando com as cláusulas e condições seguintes, totalmente consolidadas neste presente instrumento de alteração contratual.

(Handwritten signatures and initials)



MACIEL AUDITORES S/S
GRUPO MACIEL
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ 13.098.174/0001-80

ROGER MACIEL DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, nascido em 14/06/1976, Contador com registro no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Sul, CRC/RS nº 71.505/O-3, portador da Cédula de Identidade RG nº 1056192246, SSP/RS, com inscrição no CPF nº 902.384.350-91, residente e domiciliado na Avenida Bastian, nº 366, Bairro Menino Deus, na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, CEP 90.130-020, **ROSANGELA PEREIRA PEIXOTO**, brasileira, casada sob regime de comunhão parcial de bens, nascida em 21/11/1974, Contadora com registro no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Sul, CRC/RS nº 65.932/O-7, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1015448549, SSP/RS, com inscrição no CPF nº 763.730.100-15, residente e domiciliada na Rua Breno Martins, nº 80, Bairro Aberta dos Morros, na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, CEP 91.751-430, **CARLA ADRIANA HENNING**, brasileira, divorciada, nascida em 04/08/1981, Contadora com registro no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Santa Catarina, CRC/SC nº 25.887/O-3, portadora da Cédula de Identidade RG nº 4.120.222, SSP/SC, com inscrição no CPF nº 028.248.109-55, residente e domiciliada na Rua das Madressilvas, nº 53, Casa 10, Bairro Rocio Grande, na cidade de São Francisco do Sul, no Estado de Santa Catarina, CEP 89.240-000 e **LUCIANO GOMES DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, nascido em 08/07/1972, Contador com registro no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Sul, CRC/RS nº 59.628/O-2, portador da Cédula de Identidade RG nº 1045048863, SSP/RS, com inscrição no CPF nº 579.226.910-68, residente e domiciliado na Rua Coronel Manoel Py, nº 204, Apartamento 302, Bairro São João, na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, CEP 90.550-040, únicos sócios da Sociedade Simples "MACIEL AUDITORES S/S", com inscrição no 8º Registro Civil de Pessoas Jurídicas de São Paulo, RCPJ/SP, sob microfilme nº 36.739, de 27/06/2016 e alterações posteriores, com sede na Av. Paulista, 1009, Sala 1808, Bairro Jardim Paulista, na cidade de São Paulo/SP, CEP 01.311-100, resolvem de comum acordo e na melhor forma do direito, consolidar o Contrato Social, em conformidade com a lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 e nas omissões ou por legislação específica que rege essa forma societária, na forma e condições a seguir:

Cláusula Primeira – DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade girará sob o nome empresarial de **Maciel Auditores S/S**, com nome fantasia **Grupo Maciel®**.

Cláusula Segunda – DA MATRIZ

A sociedade terá sede e domicílio na Av. Paulista, 1009, Sala 1808, Bairro Jardim Paulista, na cidade de São Paulo/SP, CEP 01.311-100.

Cláusula Terceira – DO OBJETO SOCIAL

O objeto social é prestação de serviços profissionais de auditoria.

Cláusula Quarta – DO CAPITAL SOCIAL

O capital social subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, é de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada quota, distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

Sócios	Nº Quotas	Valor (R\$)	Percentual (%)
Roger Maciel de Oliveira	672.000	672.000,00	96,00
Rosangela Pereira Peixoto	14.000	14.000,00	2,00
Carla Adriana Henning	7.000	7.000,00	1,00
Luciano Gomes dos Santos	7.000	7.000,00	1,00
Total	700.000	700.000,00	100,00

Cláusula Quinta – DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para sua aquisição, se colocadas à venda, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

[Handwritten signatures and initials]

**Cláusula Sexta – DO INÍCIO DAS ATIVIDADES**

A sociedade iniciou as atividades em 01 de novembro de 2010, seu prazo de duração é indeterminado. Encerra-se seu exercício social em 31 de dezembro de cada ano.

Cláusula Sétima – DA ADMINISTRAÇÃO E USO DA DENOMINAÇÃO

A administração da sociedade é exercida pelo sócio, **ROGER MACIEL DE OLIVEIRA** com todos os poderes e atribuições nos assuntos trabalhistas, sociais, tributários, financeiros, relações com órgãos públicos e de classe, tanto quanto, sua representação em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, entre outros, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações, seja em favor de quaisquer dos cotistas ou de terceiros, bem como, onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Cláusula Oitava – DO PRÓ- LABORE

Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Nona – DO BALANÇO PATRIMONIAL E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas da sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultados econômicos; cabendo aos sócios, na proporção de suas cotas, os lucros ou perdas apurados.

Cláusula Décima – DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A sociedade responsabilizar-se-á pela reparação de dano que causar a terceiros, por culpa ou dolo, no exercício da atividade profissional e que os sócios responderão solidariamente e ilimitadamente pelas obrigações sociais, depois de esgotados os bens da sociedade.

Cláusula DécimaPrimeira – DAS DELIBERAÇÕES E DISPOSIÇÕES GERAIS

Nos quatro primeiros meses seguintes do exercício social, os sócios em comum acordo marcarão uma data para reunião onde deliberarão sobre as quotas e designarão administradores quando for o caso. A convocação desta reunião será feita através de comunicado interno, assinado pelos sócios, onde constarão local, dia e hora da mesma, bem como os assuntos tratados nesta reunião será lavrada uma ata em duas vias, sendo a primeira via encaminhada para o Registro Civil de Pessoas Jurídicas, e a segunda via com o protocolo deste, será arquivada na sede da empresa, ficando assim dispensada da lavratura do livro de atas.

Cláusula Décima Segunda – DO FALECIMENTO OU INCAPACIDADE SUPERVENIENTE

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Cláusula Décima Terceira – DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

A pessoa jurídica estará extinta com a dissolução por meio do consenso unânime dos sócios ou através de deliberação por maioria absoluta de votos, como dispõe o artigo 1.033, II e III do Código Civil de 2.002. Ocorrida a dissolução da sociedade, cumpre aos administradores nomear um liquidante, no tocante ao que se refere o artigo 1.036 do Código Civil de 2.002.

Cláusula Décima Quarta – DO DESIMPEDIMENTO E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Os sócios declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Quinta – DO FORO

Os casos omissos no presente contrato serão regidos pelos dispositivos da lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Fica eleito o Foro da Comarca de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, para o exercício e o cumprimento dos direitos e

8

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.

8º REG. CIVIL DE PESSOA JURÍDICA

MICROFILME N.º 38319



obrigações resultantes deste contrato, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou venha a ser.

E por estarem assim justos e contratados, assinam a presente alteração em 03 (três) vias de igual forma e teor.

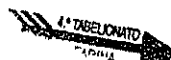
São Paulo, 17 de Outubro de 2016.



Roger Maciel de Oliveira
Sócio RG 1056192246 SSP/RS



Rosângela Pereira Peixoto
Sócia RG 1015448549 SSP/RS



Carla Adriana Henning
Sócia RG 4.120.222 SSP/SC



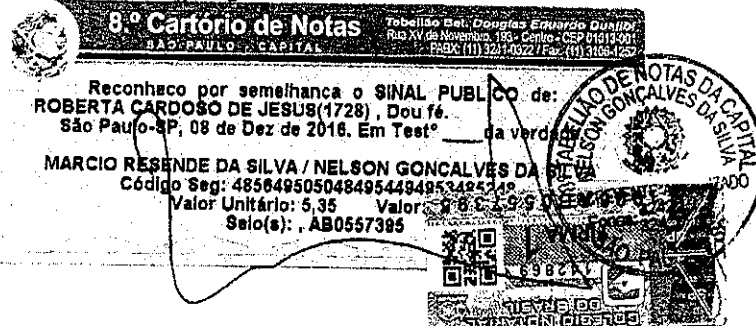
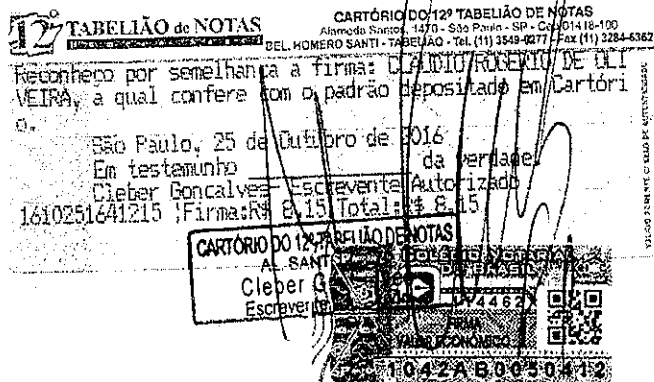
Claudio Rogerio de Oliveira
Sócio RG 7005180381 SSP/RS

Luciano Gomes dos Santos
Sócia RG 1045048863 SSP/RS

Testemunhas:

Clenir Theresinha de Souza
RG 6035199411 SSP/RS

Luciano Abreu do Espírito Santo
RG 2066352333 SSP/RS



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

O presente instrumento, prenotado, está em consonância com a legislação da profissão contábil e com o Provimento nº 16, de 13.11.1984 da CGJ-SP, item 18 do Cap. XVIII. Sem prejuízo, deverão ser observadas as demais exigências legais cuja conferência e responsabilidade ficam a cargo exclusivo do órgão competente para registro e arquivamento. Dentro do prazo de 30 (trinta) dias do recebimento deste, deverão ser encaminhadas por V. S.ª ao CRC SP uma cópia autenticada do instrumento averbado e CNPJ atualizado para o efetivo registro neste órgão. O não atendimento no prazo acima acarretará o arquivamento do pedido e para uma nova solicitação deverão ser recolhidos novos emolumentos.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

MARCELO MIYAGUTI
Chefe do Departamento de Registro



Emol.
Estado
Ipesp
R. Civil
T. Justiça
M. Público
Iss

8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e
Civil de Pessoa Jurídica da Capital - CNPJ: 68.311.893/0001-20
Geraldo José Fillingi Cunha - Oficial
R\$ 181,70 Protocolado e prenotado sob o n. 54.882 em
R\$ 51,64 08/12/2016 e registrado, hoje, em microfilme
R\$ 26,62 sob o n. 38.319, em pessoa jurídica.
R\$ 9,57 Averbado à margem do registro n.
R\$ 12,47 36739/27/06/2016
R\$ 8,72 São Paulo, 22 de dezembro de 2016
R\$ 3,80

Total
Selos e taxas
Recolhidos p/verba

R\$ 294,52

Geraldo José Fillingi Cunha - Oficial
Diego Aníello Notaricola - Escrevente Autorizado